

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.900262/2008-96
Recurso nº
Acórdão nº 1803-001.741 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de junho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente EXMAM EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

ACRESCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA.

Comporta à empresa recorrente juntar ao feito a DCTF como forma de comprovar, de forma pretérita ao procedimento fiscal, para fazer jus à denúncia espontânea pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Roberto Armond Ferreira da Silva e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de PER/DCOMP nº 24042.54202.190405.1.2.020032, em que a empresa recorrente indica crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2003 no valor de R\$ 457.138,81. O referido crédito foi utilizado nas declarações de compensação nºs: 42382.35046.190405.1.3.020000 (fls. 140/143), 01954.93586.250505.1.3.020287 (fls 144/147) e e 20324.06802.040705.1.3.021956 fls.148/154). Tem-se que o saldo negativo seria constituído por pagamento de estimativa e por estimativas compensadas.

A Delegacia de Origem (Belém), através do despacho decisório de nº 757747854 (fl.31), não homologou o pedido, asseverando que *“não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Aduz que enquanto no PER/DCOMP foi informado saldo negativo de R\$ 457.138,81, na DIPJ o valor é de R\$ 0,00”*.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, alegando que optou por apurar, no ano calendário de 2003 o IRPJ e CSLL devidos com base no lucro real anual e antecipações mensais calculadas por estimativas e que a antecipação efetuada mensalmente excedeu ao valor da IRPJ devido anualmente em crédito passível de recuperação. Aduz ainda que o valor das antecipações mensais e o IRPJ efetivamente devido podem ser observados em fichas específicas (11e 09-A), sendo que o valor nominal do crédito perfaz o total de R\$ 457.138,81.

Salienta, a empresa recorrente, que os motivos que sustentam o indeferimento, além de serem inverdades são criminosos, já que não houve análise acerca da existência do crédito. Afere que DIPJ, DCTF's, DARF's e DCOMP's comprovam que houve a apuração e pagamento/compensação de IRPJ. Afirma a empresa que optou pelo pagamento do IRPJ via estimativas mensais e transcreve o art.2º da Lei 9.430/96 e IN 93/97, salientando que o inciso II, §1º do art.6º da Lei 9.430/96 estabelece o direito à restituição do valor estimado em excesso, sendo que se aplicam, ao IRPJ, as mesmas normas de pagamento estabelecidas pela Lei 8.541/92. Transcreve os artigos 38 e 39 da norma referida acima.

Prossegue a empresa recorrente aferindo que efetivamente recolheu as estimativas mensais, antecipando o IRPJ devido e apurando, com base na estimativa sobre as receitas e, neste contexto, a empresa demonstra os pagamentos efetuados e as compensações. Ao contrário do que afirma a decisão que impugna, salienta que os recolhimentos/compensações realizados pela empresa configuram-se saldo negativo IRPJ que o direito da impugnante emerge cristalino das disposições constantes do art.165 do CTN que transcreve, assim como o art.170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96.

Afirma que o direito à atualização do crédito pleiteado é claro e robusto já que determinado pelo Regulamento do Imposto de Renda e transcreve o art. 894 do Decreto 3.000/99, cita jurisprudência do TRF4, bem como requer perícia contábil para que se comprove a total procedência do pleito. Por fim, a recorrente requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações.

A autoridade julgadora, de primeira instância, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 457.138,81, posto considerar as compensações parcialmente homologadas, nos termos da Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes e do Demonstrativo Analítico de Compensação, nos seguintes termos:

“SALDO NEGATIVO IRPJ. FALTA DE APURAÇÃO. VERDADE MATERIAL. Comprovado o erro de fato no preenchimento da ficha de apuração do IRPJ na DIPJ, que olvidou os pagamentos de estimativas mensais já informados em ficha própria, a autoridade administrativa, em nome da verdade material, deve apurar o saldo de imposto a pagar com base nas informações declaradas e comprovadas.”

Devidamente cientificada da decisão proferida em primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário, reiterando os argumentos já dispostos na Impugnação, requerendo a homologação integral das compensações, assim como correção do crédito pela Selic.

Ressalvou que ao julgamento da manifestação de inconformidade, o agente fiscal deixou de exonerar o contribuinte do pagamento da multa de mora sobre os tributos que pretendia a compensação, assim como deixou de fixar a Selic como forma de correção do crédito.

Argumenta que:

“[...] tão logo apurou o credito constante dos autos do presente processo providenciou a sua compensação de livre e espontânea vontade, antes que qualquer procedimento fiscal fosse deflagrado e que tais créditos tributários lhes fossem exigidos de ofício pela autoridade fazendária, competente e mais, antes de tê-los declarado em sua DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais o que configuraria o lançamento definitivo do crédito nos termos da jurisprudência do Egrégio STJ (Sumula 360-STJ).

Ocorreu, portanto, por parte da Recorrente, a denúncia espontânea, seguida da correspondente liquidação do débito – ambas via declaração de compensação.

Diante disso, apurou o principal em aberto e os correspondentes juros devidos, deixando de considerar a multa face à sua exclusão diante da denuncia espontânea, compensando, assim, somente a parcela do principal e dos juros e deixando,

conseqüentemente, de compensar a parcela da multa por ser indevida.”

Analisando-se aquela listagem e demonstrativo de compensações (anexo) observa-se que o agente julgador deixou de considerar a não incidência da multa no caso da denúncia espontânea, tendo com isso rateado o valor compensado a título de principal e juros e “distribuído” para principal, juros e multa proporcionalmente.

[...]

Repita-se, a homologação parcial da compensação (a menor que o declarado originalmente) deve-se exclusivamente ao fato de que o agente julgador originário pretendeu cobrar e fazer incidir multa não compensada por ser indevida no caso específico da Recorrente diante da sua exclusão pela denúncia espontânea.”

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de PER/DCOMP nº 24042.54202.190405.1.2.020032, em que a empresa recorrente indica crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2003 no valor de R\$ 457.138,81. O referido crédito foi utilizado nas declarações de compensação nºs: 42382.35046.190405.1.3.020000 (fls. 140/143), 01954.93586.250505.1.3.020287 (fls. 144/147) e 20324.06802.040705.1.3.021956 (fls. 148/154). Tem-se que o saldo negativo seria constituído por pagamento de estimativa e por estimativas compensadas.

Ocorre que o presente feito refere-se, na realidade, de erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e não de alteração da origem do crédito pleiteado. Ademais, tem-se que a própria autoridade de primeira instância reconheceu parte dos valores e a recorrente admite que deveria ter indicado o pagamento de estimativas mensal nas fichas (11 e 09-A) para as devidas deduções ao final do período de apuração, compondo assim o saldo negativo correspondente.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111

Contudo, o que se tem de fato no presente feito é a discussão quanto aos acréscimos legais, multa de mora, que persiste no feito. Como o a empresa recorrente não juntou ao presente feito a DCTF, com a finalidade de comprovar que a mesma foi realizada de forma pretérita ao procedimento, não faz jus à denúncia espontânea, tal como pleiteia.

Diante do exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira